



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis**

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2545 - Horário de atendimento: das 13h às 18h

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5020266-38.2019.4.04.7200/SC

AUTOR: APUFSC - SINDICAL SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE SANTA CATARINA

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

APUFSC - SINDICAL SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE SANTA CATARINA ajuizou Ação Civil Pública em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC pedindo, em resumo, liminar para que [a] a ré restabeleça o pagamento em favor dos substituídos do adicional de insalubridade/periculosidade, com base na legislação em vigor, sem considerar o ilegal requisito previsto no artigo 9º, inciso II, da Orientação Normativa MPOG n. 4/2017 e, [b] determine à UFSC que se abstenha de descontar dos substituídos sujeitos à risco ocupacional da insalubridade a luz da legislação em vigor, os valores pagos a título de insalubridade a partir de janeiro/2019, sob pena de multa diária fixada pelo Juízo para o caso de descumprimento; e, no mérito: [1] declarar a ilegalidade do artigo 9º, inciso II, da Orientação Normativa n. 4 de 2017 do Ministério do Planejamento, por excesso de poder regulamentar e contrariedade a legislação vigente que rege a insalubridade/periculosidade; [2] anular o ato administrativo da Universidade ré que indevidamente suprimiu o adicional de insalubridade/periculosidade dos substituídos, bem como os demais atos, laudos periciais e portarias a ele vinculados a fim de reconhecer, independente de jornada mínima, e determinar a ré que restabeleça em favor dos substituídos o pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade nos mesmos moldes que vinham sendo pagos por exposição aos riscos ocupacionais, deferindo o pagamento das parcelas vencidas e vincendas; [3] expedir ordem determinando que a Universidade ré se abstenha de descontar dos substituídos os valores por eles recebidos a título de insalubridade/periculosidade a partir de janeiro/2019, parcelas vencidas e vincendas, e, acaso de já tenha ocorrido qualquer desconto em folha a título de reposição do erário dos valores percebidos pelos substituídos relativos à insalubridade no referido período, então que seja determinada a restituição das quantias devidamente atualizadas, com juros e correção monetária na forma da lei, até a data da efetiva satisfação da obrigação.

Narra:



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis**

- em 16-01-2019 a ré por meio do Memorando Circular nº 03/2019/CCS, emitiu Comunicado aos docentes e técnicos administrativos do Centro de Ciências da Saúde (CCS), informando que em face novo módulo informatizado do Ministério do Planejamento para os registros dos adicionais ocupacionais (periculosidade/insalubridade) dos servidores públicos federais, que começou a operar a partir de 1º de janeiro de 2019, denominado sistema SIAPE SAÚDE, a Pró-Reitoria Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (PRODEGESP) da UFSC solicitou aos Diretores de Centros a atualização das portarias de concessão de adicionais;

- destacou no referido memorando que em razão do novo módulo de registro de adicionais, a PRODEGESP/UFSC alertou que para fazer jus à concessão “o período de exposição ao risco ocupacional deve ser superior a metade de sua jornada de trabalho (Memorando 53/PRODEGESP/2018).”;

- emerge do referido memorando que ao fazer as referidas atualizações das portarias de concessão, para registro no novo sistema, foram recepcionadas pelo Centro de Ciências da Saúde um total de 167 solicitações, sendo que 59 (cinquenta e nove) destas “não tiveram a correspondente portaria emitida”;

- dentre as justificativas apresentadas o foco central e indiferente a todos os substituídos é justamente a verificação se o servidor cumpre o período de exposição correspondente a metade da jornada de trabalho;

- segundo se observa do memorando em comento, as orientações da PRODEGESP e da DSST (Divisão de Saúde e Segurança do Trabalho) ambas da UFSC, no que diz respeito a exigência do referido período mínimo de exposição pautaram-se no disposto no artigo 9º, inciso II, da Orientação Normativa n. 4, de 14 de fevereiro de 2017;

- em razão dos fatos narrados inúmeros substituídos que vinham recebendo o adicional de insalubridade tiveram suprimido o pagamento de tal benesse, com a revogação da respectiva portaria de concessão;

- por conta do prejuízo ocasionado aos substituídos que continuam exercendo suas atividades em ambientes insalubres ou perigosos sem o pagamento do adicional devido, o Sindicato autor endereçou ofício à ré;

- em resposta ao ofício do ente sindical autor (doc. anexo), a UFSC esclareceu os procedimentos adotados para o registro, vinculação dos servidores aos laudos e atualização das portarias de concessão, destacando que a atualização operacional não possuiria relação com a perda do direito do servidor que esteja exposto a risco ocupacional e que, estando em conformidade com os normativos legais os adicionais seriam restabelecidos de forma retroativa;



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis**

- conforme já evidenciado no Memorando Circular nº 03/2019/CCS inúmeros substituídos que não preencheram o período mínimo de exposição ao agente insalubre (artigo 9, II, da Orientação Normativa MPOG n. 4/2017) tiveram as suas portarias canceladas e os adicionais suprimidos;

- o mesmo ocorreu em relação aos servidores substituídos que exercem cargos de chefia, mesmo desempenhando tais funções em ambientes insalubres e ainda que tenham laudos individuais, também tiveram o adicional de insalubridade suprimido, ao argumento de que não preencheram o período mínimo de exposição ao agente insalubre (artigo 9, II, da Orientação Normativa MPOG n. 4/2017);

- o autor tentou solucionar a situação de forma administrativa e mesmo depois de reunir-se com a ré a fim de esclarecer a ilegalidade do ato em apreço e do próprio dispositivo da Orientação Normativa MPOG n. 4/2017, já que a legislação que rege a matéria não faz exigência de período mínimo de exposição, a demandada não reviu o seu ato, respaldando-o na referida normativa;

- ato contínuo, a ré passou a agendar e promover visitas nos locais de trabalho dos substituídos a fim de emitir novos laudos periciais, contudo a questão da verificação do pressuposto de limite mínimo de exposição ao risco ocupacional continuou a ser feita pela chefia. E o que é pior, os substituídos que continuaram a auferir o adicional de periculosidade a partir janeiro/2019, quando constatado posteriormente que não preenchiam o requisito do artigo 9, II, da Orientação Normativa MPOG n. 4/2017, além de perder o direito ao adicional, ainda terão de repor os valores auferidos a partir da referida data. O contexto em análise chama a atenção, pois a UFSC com base em norma inferior (Orientação Normativa) está suprimindo e negando aos servidores que comprovadamente desempenham suas atividades sujeitos a riscos ocupacionais (insalubridade e periculosidade) previstos na legislação em vigor.

Sustenta, em síntese:

- os Decretos n. 1.883/81 e n. 97.458/1989, remetem à legislação trabalhista caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade, tem-se que tal assunto se acha especificamente regrado na Consolidação das Leis do Trabalho nos artigos 190 a 197;

- o Ministério do Trabalho editou normas regulamentares (NR) a fim de tratar as questões de insalubridade por meio da chamada NR 15 e a periculosidade por meio da NR 16, ambas aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, nas quais foram adotados critérios para caracterização, limites de tolerância, os agentes agressivos e o tempo de exposição do empregado a tais agentes, especificando-se tais situações nos Anexos às referidas NR's;



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis**

- a Lei n. 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Civis da União, autarquias e fundações públicas federais), disciplinou a insalubridade, a periculosidade nos seus artigos 68 a 70;

- a Lei n. 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que no seu artigo 12 reafirmou o tema ora abordado e também estabeleceu a graduação e os percentuais do adicional de insalubridade e periculosidade, bem como exposição a irradiação ionizante, trabalhos com raios X e substâncias radioativas;

- o citado artigo 9º, inciso II, da Orientação Normativa MPOG n. 4 de 2017 é manifestamente ilegal e excede o poder regulamentar, na medida em que a legislação que trata do assunto não faz exigência de tempo mínimo da jornada de trabalho para verificação do critério da habitualidade, mormente considerando que existem agentes químicos e biológicos que pelo mero contato já ensejam a exposição ao risco ocupacional.

Deferida a liminar *inaudita altera parte* (evento 10).

A decisão foi agravada (autos 5006928-29.2020.4.04.0000), sendo indeferido o efeito suspensivo e posteriormente o órgão colegiado negou provimento ao agravo (eventos 2 e 22 dos autos do agravo).

Citada a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC, contestou alegando, **preliminarmente**; [1] prescrição bienal e quinquenal pois o Decreto 20.910/32 e art. 206, § 3º, inciso V, do CPC estabelecem os prazos das relações jurídicas de trato sucessivo que em a Fazenda Pública figura como devedora; [2] ilegitimidade ativa, porque entidade sindical é apta para pleitear juridicamente direitos individuais homogêneos dos seus sindicalizados, direitos representados por interesses de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilham prejuízos divisíveis, cuja lesão decorre de origem comum; [3] ilegitimidade ativa porque falta autorização individual; inadequação da ACP pois não se presta à defesa de direitos individuais e divisíveis; [4] falta de autorização assemblear porque não há lista dos substituídos e dos seus respectivos endereços; [5] limitação dos efeitos da sentença porque somente traz efeitos aos servidores substituídos domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão jurisdicional; [6] ilegitimidade passiva, pois somente pode ser conferida à União, a quem compete a prática do ato requerido em juízo; [7] carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido porque o pedido veiculado no processo implica em majoração de vencimentos de servidores, o que somente poderia ocorrer em virtude de lei; e, no **mérito**, defendeu constitucionalidade da norma aplicada porque [a] o Item 11 da Nota Informativa nº 17689/2018-MP deixou claro que não haveria perda de direito do servidor ao adicional quando exposto a risco ocupacional, posto que o adicional, eventualmente suspenso, poderia ser restabelecido a qualquer tempo e de forma retroativa; [b] o novo módulo foi criado pela União Federal, SIPEC, em sintonia com todos os procedimentos legais vigentes adotados pelas áreas de gestão de pessoas e de segurança do trabalho para o pagamento da vantagem devida ao servidor que trabalhe com habitualidade em



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis**

local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de vida, substituindo o módulo anterior no SIAPE, portanto a UFSC não é a responsável pela implantação de um sistema; **[c]** impossibilidade de descumprimento – princípio da legalidade que rege a atuação do gestor público; **[d]** critérios de atualização da lei nº11.960 permanecem vigentes (evento 22).

Réplica pela autora (evento 36).

O MPF opinou pela procedência da ação (eventos 63, 75 e 80).

Intimados a especificarem provas, as partes indicaram não ter interesse em outros meios, requerendo o julgamento (eventos 50 e 52).

A UFSC informou o cumprimento da liminar (eventos 69, 82 e 88). A parte autora informou o descumprimento da liminar e requereu a fixação de multa (eventos 64, 76 e 85).

Decorridos os trâmites normais, vieram-me conclusos.

Relatado, decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando tratar-se de matéria de Direito, nesta fase de julgamento conforme o estado do processo, que inclusive foram dispensadas pelas partes, não há necessidade de produção de novas provas, devendo ser julgados antecipadamente os pedidos (CPC/2015, art. 355, I).

II.1 – PRELIMINARES

Legitimidade ativa dos sindicatos, inadequação da via e competência e delimitação territorial.

Arecio em conjunto as questões da legitimidade ativa dos sindicatos, adequação da via e competência (delimitação territorial) deste julgado, ainda que algumas não tenham sido expressamente arguidas como tais, porque o seu conjunto é relevante para as posteriores execuções individuais, se procedente a demanda, quando transitada em julgado.

Senão, vejamos.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis**

Quanto à limitação subjetiva das execuções individuais de ações coletivas, há duas situações distintas conforme o tipo de pessoa jurídica autora do processo de conhecimento seja [i] associação ou [ii] sindicato.

[i] Tratando-se de associação, cuja legitimidade decorre do art. 5º, XXI, da CF, incidem as disposições da Lei 9494/1997, conforme determinado pelo STF ao julgar, com repercussão geral, os Temas 82 e 499, respectivamente, RE 573232-SC e RE 612043-PR. Assim, no caso de associações: [1] exige-se prévia e expressa autorização, que pode ser assemblear ou individual; [2] só beneficiam-se os associados “*filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento*”.

[ii] Por outro lado, se a autora for sindicato, cuja legitimidade decorre do art. 8º, III, da CF, “*regra geral, todos os membros da categoria que estejam ou venham a estar em situação semelhante, inclusive não associados, inexistindo limitação subjetiva da eficácia da sentença a eventuais substituídos indicados na inicial do processo de conhecimento ou àqueles que possuam domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator*” (TRF4, AG 5012789-98.2017.404.0000, j. 20/07/2017), pois, como também decidido pelo STF em repercussão geral (Tema 823), “*Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos*” (GRIFEI) (STF, RE 883.642-AL, j. 18/06/2015). É irrelevante, portanto, que o representado pelo sindicato na ação coletiva esteja, ou não, no rol de substituídos, *ainda que tal questão tenha sido apreciada naquela fase*.

No caso concreto, trata-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato; logo, sem as restrições de limitação subjetiva. Aliás, mesmo que o interesse fosse limitado a alguns dos seus substituídos, persistiria a sua legitimidade ativa, segundo pacificado pelo STF:

A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria (STF, Súm. 630).

Acrescento, ainda, que deve ser dada interpretação conforme à Constituição para o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7347/1985, incluído pela MP 2180-35/2001. É que tal dispositivo impõe restrição às demandas tributárias ou de contribuições previdenciárias, FGTS ou demais fundos institucionais cujos beneficiários sejam determináveis. Em regra, tal dispositivo é constitucional. Porém, como exceção, não se pode dar validade a tal restrição nas ações ajuizadas pelos Sindicatos, porquanto estes possuem ampla capacidade e legitimidade para discutir temas de interesse de seus substituídos por expressa disposição constitucional (CF, art. 8º, III). Aliás, o texto é claro: “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”. Logo, a lei não poderia reduzir a legitimidade do sindicato para apenas questões coletivas stricto sensu, pois a norma superior é clara inclusive para legitimá-lo para questões individuais.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis**

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DA CATEGORIA. CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS. ISENÇÃO. SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ. 1. "O ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores é pertinente, tendo o sindicato legitimidade para propor a referida ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Em tais casos, uma vez processada a ação civil pública, aplica-se, in totum, o teor do art. 18 da lei n. 7.347/1985", afastando o adiantamento de quaisquer custas, despesas e a condenação em honorários de advogado, salvo comprovada má-fé. Precedente: AgRg no REsp 1.423.654/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/2/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1322166/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15/10/2014) - Grifei e sublinhei.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO NA REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA. LEGITIMIDADE. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NÃO RELACIONADOS A CONSUMIDORES. ISENÇÃO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE. 1. No caso, o sindicato ajuizou ação civil pública contra a União para pleitear, na qualidade de substituto processual, indenização por danos materiais decorrentes da omissão do Poder Executivo em propor lei de revisão geral da remuneração dos servidores substituídos, nos moldes do art. 37, X, da CF. 2. O ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores é pertinente, tendo o sindicato legitimidade para propor a referida ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. 3. Em tais casos, uma vez processada a ação civil pública, aplica-se, in totum, o teor do art. 18 da lei n. 7.347/1985, com a isenção de custas, mesmo que não seja a título de assistência judiciária gratuita. Precedente: AgRg no REsp 1.423.654/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/2/2014. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1453237/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/06/2014) - Grifei e sublinhei.

Já o artigo 81, III, do Código de Defesa do Consumidor admite a defesa coletiva aos interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Logo, a tutela coletiva está permitida para os direitos individuais homogêneos, aqueles que, embora tenham destinatários identificáveis e individualizáveis, se originam de uma causa comum (de fato e/ou de direito).

Sobre o art. 16, da LACP, há necessidade de realizar a sua interpretação histórica e sistemática, passando-se a entender que **a limitação não é da coisa julgada, mas sim dos abrangidos pela sentença no caso de direitos individuais homogêneos**, por serem divisíveis, nos termos do art. 2-A, da Lei 9494/1997 (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2006, p. 79-80).



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis**

Assim, dentro dessa compreensão possível do art. 16, da LACP, reconheço, em parte, a limitação dos efeitos da presente sentença ao âmbito de atuação do sindicato autor.

Conforme certidão emitida pela Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego depreende-se "abrangência estadual e base territorial no Estado de Santa Catarina - SC" (evento 1, OUT4).

Esses, portanto, os substituídos abrangidos por esta sentença.

[4] Falta de autorização assemblear

De fato, é pacífico na Jurisprudência do TRF4 que há legitimidade de Sindicato para ajuizamento de Ação Civil Pública, independentemente da juntada de ata de assembleia que autoriza o seu ajuizamento e do rol dos associados substituídos. Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP Nº 2.165-36/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Possuindo o Sindicato legitimidade constitucional para a demanda, com suporte no artigo 8º, inciso III, da Constituição de 1988, não há necessidade de autorização em assembleia tampouco necessidade de apresentação da relação nominal dos substituídos, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Inaplicáveis, desta forma, as limitações dispostas no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997 e dita legitimidade se estende a toda a categoria e não apenas a seus filiados. 2. Pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores. 3. É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. 4. A aplicabilidade do artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97 aos sindicatos já restou afastada pela jurisprudência pátria, de modo que a sentença prolatada em ação coletiva não está limitada ao território de competência do juízo prolator. No caso dos autos, a sentença alcança todos os substituídos representados pelo Sindicato-autor. 5. Reconhecido o direito dos substituídos do autor ao recebimento da parcela denominada "vale-transporte", nos termos do art. 1º e. 2º da MP nº 2.165-36/2001, independentemente da utilização de veículo próprio, ou comprovação de despesas. 6. Na data de 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão nos autos dos Embargos Declaratórios. no Recurso Extraordinário 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos entes federativos estaduais para suspender a aplicação do Tema 810 do STF até a apreciação pela Corte Suprema do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida. Resta, desta forma, deferida para a fase de execução a definição da matéria pertinente à correção monetária. (TRF4, AC 5024625-54.2016.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 17/10/2019) [grifou-se]

Afasto, portanto, a preliminar.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis**

[6] Ilegitimidade passiva

No caso, diante da autonomia da UFSC, autarquia federal, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento dos proventos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, sendo desarrazoado o argumento do réu no sentido de ser legítima a União diante da sua competência legislativa, pois esta é geral e abstrata.

Rejeito, portanto, a alegação.

[7] Carência de ação

A ré alega impossibilidade jurídica do pedido porque o pedido veiculado no processo implicaria em majoração de vencimentos de servidores, o que somente poderia ocorrer em virtude de lei.

O § 1º do art. 68 da Lei 8.112/1991 dispõe que é devido o pagamento dos adicionais ocupacionais se houver a efetiva submissão, com habitualidade, a condições insalubres ou perigosas; contudo, a lide versa sobre o ato administrativo da ré que suprimiu o adicional de insalubridade/periculosidade dos substituídos.

Nos termos acima, há direito ao referido adicional de insalubridade quando verificadas, através de específico laudo pericial, as condições ou riscos aos quais o servidor está sujeito. Portanto, não se trata de conceder majoração de vencimentos, mas sim de, constatada a vantagem auferida pela Administração, determinar a devida contraprestação ao servidor, a fim de evitar que aquela enriqueça às custas deste.

Rejeito a preliminar.

II. 2 - PREJUDICIAL

[1] Prescrição

A requerida defendeu a existência de prescrição do fundo de direito ou, alternativamente, a prescrição das parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento da demanda.

Inicialmente, registro que o prazo prescricional das ações contra a Fazenda Pública encontra-se previsto no Decreto nº 20.910/32, não tendo aplicação o prazo de três anos estipulado no §3.º do art. 206 do Código Civil para as prestações alimentares, que se refere tão-



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis**

somente às relações de direito privado.

De outra parte, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações que se venceram no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme artigo 3º do Decreto 20.910:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O mesmo se depreende da Súmula 85 do STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso dos autos, não se trata de hipótese em que seja possível reconhecer a prescrição do próprio fundo do direito e, tampouco, ocorrência de prescrição quinquenal; ao contrário, cuida-se de rubrica paga a título de insalubridade que seria suspensa a partir de janeiro de 2019, em cumprimento ao contido na Orientação Normativa n. 4 de 2017 do Ministério do Planejamento e *Memorando Circular nº 03/2019/CCS, de 16-01-2019*, tendo a ação sido ajuizada em 30 de agosto de 2019 (evento1).

Logo, rejeito a prejudicial de mérito prescrição alegada pela ré.

II.2 – MÉRITO

Quanto ao mérito, a lide cinge-se ao pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade com base na legislação em vigor, valores pagos a partir de janeiro/2019, até que haja novo laudo técnico que ateste alteração de exposição dos servidores aos agentes de risco ocupacional, bem como considerar ilegal o requisito previsto no artigo 9º, inciso II, da Orientação Normativa MPOG n. 4/2017.

Da literal interpretação do artigo 68 da Lei 8.112/1991 (Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), em especial de seu parágrafo 2º, em princípio é indevido o pagamento dos adicionais ocupacionais se não houver a efetiva submissão, com habitualidade, a condições insalubres ou perigosas:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis**

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

O art. 69 da mesma lei, no entanto, estabelece a necessidade de a administração verificar se as atividades exercidas pelo servidor ocorrem de maneira ou locais efetivamente penosos, insalubres ou perigoso. E a Orientação Normativa 04 de 14/02/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão regulamentou os citados dispositivos legais, fixando diretrizes para o pagamento da verba:

Art. 9º - Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único - No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II do caput deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

[...]

Art. 13. A execução do pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento.

Parágrafo único. Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço.

Art. 14. O pagamento dos adicionais e da gratificação de que trata esta Orientação Normativa será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às hipóteses de afastamentos considerados como de efetivo exercício:



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis**

I - pelo parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981, conforme determina o art. 7º do Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989, com relação aos adicionais de periculosidade, insalubridade e de irradiação ionizante; e

II - pelo art. 4º, alínea b, da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e pelo art. 2º, inciso II, do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, com relação à gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas.

Art. 15. Cabe à unidade de recursos humanos do órgão ou da entidade realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais no respectivo módulo informatizado oficial da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, conforme movimentação de pessoal, sendo, também, de sua responsabilidade, proceder a suspensão do pagamento, mediante comunicação oficial ao servidor interessado.

Art. 16. É responsabilidade do gestor da unidade administrativa informar à área de recursos humanos quando houver alteração dos riscos, que providenciará a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo.

Art. 17. Respondem nas esferas administrativa, civil e penal, os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com a legislação vigente.

Por tratar-se de um direito subjetivo do servidor público, à luz do art. 68, § 2º da Lei 8.112/91, somente poderá haver a supressão do adicional de insalubridade ou periculosidade após a elaboração de laudo pericial que ateste a natureza das funções exercidas pelos servidores, bem como a ausência de exposição a níveis potencialmente nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador.

Diante desse contexto, tenho como inafastáveis as ponderações do Ministério Público Federal quanto à supressão pela UFSC do pagamento do adicional insalubridade/periculosidade dos substituídos. Colho do parecer ministerial os seguintes argumentos, os quais adoto como razões de decidir (evento 63):

Portanto, a supressão do adicional de insalubridade realizada pela UFSC nos moldes descritos pelo sindicato autor contraria a legislação vigente, devendo ocorrer somente após a realização de um novo laudo que verificará a permanência ou cessação das condições ambientais que deram causa ao pagamento da vantagem pecuniária. Ilegal portanto que a suspensão do pagamento do adicional baseie-se na simples verificação pelas chefias da habitualidade da insalubridade/periculosidade, sendo suprimido daqueles que no entender de servidores sem formação para tal, não se expõem ao risco ocupacional em horário superior a metade de sua jornada de trabalho.

Desse modo, considerando que a suspensão do adicional foi baseada unicamente em orientação normativa do Ministério do Planejamento e não em novo laudo que sustente que o servidor não está mais exposto a características nocivas no ambiente de trabalho, os pagamentos devem ser restabelecidos e mantidos até nova realização de perícia pela Administração Pública. [grifou-se]



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis**

Acrescenta-se que o ato administrativo que concedeu o pagamento da rubrica adicional insalubridade/periculosidade aos substituídos foi instruído com laudo pericial efetuado no ambiente laboral; logo, referido ato goza de presunção de legitimidade e gera ao administrado legítima expectativa de segurança jurídica e confiança, ainda que passível de revisão pela administração.

Incide à presente relação de Direito Administrativo, nos termos do entendimento adotado pelo E. TRF4, a cláusula geral da boa-fé objetiva:

(…)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. Jurisprudência do e. STJ. (TRF4 5061165-34.2012.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019)

Diante desse contexto, referido ato concessório somente poderá ser anulado/revisado mediante a realização de nova perícia que constate alteração nas condições das atividades laborais desenvolvidas. A mera verificação *in loco* pelas chefias quanto a habitualidade da insalubridade/periculosidade não é apta a embasar a suspensão do pagamento da rubrica adicional insalubridade/periculosidade.

Em caso análogo ao presente, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma do seguinte acórdão, do qual se transcrevem a ementa e pertinente trecho do voto condutor:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASUFPEL-SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR SERVIDORES FEDERAIS. 1. Nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, a ASUFPEL-SINDICATO detém legitimidade para representar todos os servidores federais em educação de Pelotas e Capão do Leão da instituição demandada. 2. No que diz respeito à suposta violação ao art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 c/c 1º da Lei nº 9.494/97, não procede a súplica, já que a proibição do deferimento de medida liminar que seja satisfatória ou esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, somente se sustenta nas hipóteses em que o retardamento da medida não frustrar a própria tutela jurisdicional. 3. Na espécie, conclui-se que o procedimento adotado é contrário às normas procedimentais editadas pelo próprio Ministério, ferindo o princípio basilar do devido processo legal, pois determinou a suspensão do pagamento do adicional até que fosse elaborado novo laudo, com a ressalva da possibilidade de pagamento retroativo daqueles que não tiveram a situação modificada. 4. Manutenção da decisão. (TRF4, AG 5010533-17.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 26/06/2019)

Segue o pertinente excerto do voto condutor:



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis**

(...).

(c) com efeito, houve uma inversão no procedimento tomado pela Administração. Há presunção de que o adicional de insalubridade tenha sido concedido aos servidores após processo administrativo com a elaboração de laudo que deve ter atestado estarem presentes os riscos que justificam a concessão da verba. Em face de tal presunção, pois, a supressão da rubrica depende de elaboração de novo laudo que ateste que as condições do ambiente se alteraram ou o afastamento do servidor das funções ou ambiente em que os riscos estavam inseridos. A orientação dada pelo Ministério do Planejamento e endossada pela UFPEL é contrária ao procedimento acima descrito, pois determinou a suspensão do pagamento do adicional até que fosse elaborado novo laudo, com a ressalva da possibilidade de pagamento retroativo daqueles que não tiveram a situação modificada. Destarte, conclui-se que o procedimento adotado é contrário às normas procedimentais editadas pelo próprio Ministério, ferindo o princípio basilar do devido processo legal. Ressalvo, que caso seja constatado que o pagamento do adicional pelos servidores não observou os ditames legais, caberá à Administração a identificação e punição do agente público que autorizou a liberação do recurso público. [grifou-se]

Observa-se, ainda, que a UFSC defendeu na contestação que o módulo disponibilizado no SIAPE saúde foi criado pela União e *não espelhou a realidade da autarquia quando do prazo de implantação* (evento 22, p. 28). O argumento, todavia, não justifica a revisão e supressão do adicional, a qual, novamente frisa-se, somente poderá ocorrer mediante novo laudo de avaliação que ateste a ausência exposição a agentes nocivos. Portanto, os adicionais deverão ser pagos na forma vigente até 19 de janeiro de 2019.

Por fim, expressamente assegurado à administração adotar procedimento de anulação do ato nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99, nos casos em que o substituído receba o adicional sem o devido laudo.

Fixação de Multa

O Sindicato requereu na petição inicial e nas petições juntadas nos eventos 64, 76 e 85, a fixação de multa diária nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 7.437/1985. A UFSC, por sua vez, informou o cumprimento da liminar e juntou documentos nos eventos 69, 82 e 88.

O objeto da presente ação coletiva é declarar a ilegalidade do artigo 9º, inciso II, da Orientação Normativa n. 4 de 2017 do Ministério do Planejamento; portanto, delimitada a lide em tais termos, o exame individualizado dos laudos efetuados pela administração após janeiro de 2019 não comporta exame no presente estágio processual - fase de conhecimento de Ação Civil Pública.

Eventual discussão sobre os novos laudos efetuados pela UFSC deve ser objeto de impugnação específica em cada caso individual, por ação própria ou em execução de sentença. Nesse diapasão, tenho que a ré cumpriu a liminar deferida no evento 10, motivo pelo

5020266-38.2019.4.04.7200

720006656348 .V139



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis**

qual indefiro o pedido de fixação de multa cominatória por descumprimento de ordem judicial.

Da correção monetária e juros

Sobre a juros moratórios e atualização monetária nas execuções contra a Fazenda Pública, o plenário do STF decidiu, em 20/09/2017, em repercussão geral no RE 870.947/SE (Tema 810), segundo o voto do relator, no que interessa, que:

[...] *PRIMEIRA QUESTÃO: Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública [...] 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

SEGUNDA QUESTÃO: Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública [...] A atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória [...]

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. [...]

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis**

monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Assim, em resumo, nas condenações da Fazenda Pública: [1] juros moratórios são calculados [1.a] pelos mesmos índices de correção dos créditos tributários (SELIC) para dívidas tributárias e [1.b] pelos índices da poupança, conforme as Lei 9494/1997 e 11960/2009 para as relações jurídicas não-tributárias; [2] atualização monetária utiliza IPCA-E para todas as condenações. Aponto que a utilização uniforme do índice de correção monetária é consentânea com a regra constitucional da igualdade (*um dos pilares da decisão do STF*).

Honorários advocatícios

Nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/1995, "*Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais*".

A referida norma, segundo entendimento recente dos tribunais, deve ser aplicada de forma isonômica ao autor e réu, razão pela qual descabe condenação em honorários na espécie em sede de ação civil pública, salvo comprovada má-fé, o que aqui não se verifica. Cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. sindicato. cabimento. SERVIDORES públicos federais. VPNI. manutenção. repetição. boa-fé. juros de mora. fixação de verba honorária de sucumbência. descabimento.1. Possuindo o sindicato autor abrangência estadual, ajuizada a ação na Subseção Judiciária de Porto Alegre, detém o órgão julgador competência territorial para julgamento em relação a todo o Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o que determina o art. 93, II, do CDC c/c o art. 109, § 2º da CF/88.2. A supressão da rubrica somente pode ocorrer quando houver, efetivamente, compensação/absorção por outros aumentos remuneratórios, o que não ficou evidenciado na espécie.3. Não há que falar em repetição de valores, pois foram auferidos de boa-fé e constituem verba alimentar.4. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.270.439, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento de que o STF, ao julgar a ADI 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, afastando a aplicação da TR como índice de correção monetária. Assim, a partir de 30 de junho de 2009, os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, e a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período.5. Na forma da jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, descabe a condenação na verba honorária, por simetria, quando o autor é vencedor na ação civil pública. (TRF4, APELREEX 5032591-35.2011.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora p/ Acórdão MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/06/2014)



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis**

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEMOLIÇÃO DAS OBRAS. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE SANÇÕES NO CASO. HONORÁRIOS EM FAVOR DO IBAMA INDEVIDOS.1. Essa Corte possui o entendimento de que há interesse federal na ação que tem por objeto a proteção de bem da União (terreno de marinha), circunstância que fixa a competência da justiça federal (art. 109, inc. I da Constituição).2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor ação civil pública que vise a proteção de áreas de preservação permanente situadas sobre terrenos de marinha.3. A Lei n. 4.771/1965, que instituiu o Código Florestal, previu em seu artigo 2º, alínea f', que as restingas mantenedoras de dunas são áreas de preservação permanente. Essa definição foi preservada nas alterações promovidas naquele diploma legal pela Medida Provisória n. 2.166-67/01, esta ainda em vigência, por conta das disposições transitórias da Emenda Constitucional n. 32/01. Na regulamentação do artigo 2º da Lei n. 4.771/1965, sobrevieram algumas resoluções, atualmente estando em vigor a Resolução CONAMA n. 303/02, que, nos incisos VIII e X do seu artigo 2º, conceituou, respectivamente, restinga e dunas. Também naquele código, o uso e ocupação das florestas de preservação permanente sofreram desde logo graves restrições, inicialmente no artigo 3º, parágrafo único dele, ao ficar estabelecido que a supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando fosse necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social. Depois, por força da referida Medida Provisória n. 2.166-67/01, o artigo 4º do Código Florestal de 1965, passou a prever que a supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.4. Segundo os dois laudos periciais elaborados e transcritos na sentença, verifica-se que a edificação vergastada foi erguida em restinga fixadora de dunas. Portanto, vê-se que a construção e seu entorno de intervenções humanas estão sediadas em área de preservação permanente. Ainda, por ser uma obra eminentemente residencial, as construções e seu ajardinamento e muros, não estão amparadas pelos conceitos de utilidade pública e interesse social. Tampouco houve o necessário processo administrativo de licenciamento ambiental, tendente a demonstrar a satisfação das hipóteses excepcionais de autorização de construção em restinga fixadora de dunas, o que de resto apenas serviria para demonstrar a não satisfação dos requisitos de utilidade pública ou interesse social. Obviamente que a autorização de corte de vegetação arbustiva existente no terreno, fornecida pelo órgão ambiental municipal de Barra Velha/SC e o alvará de construção, também fornecido pela citada municipalidade, são ilegais.5. Deve-se ressaltar que não há controvérsias que as obras tiveram início em 2005, época de vigência da Constituição Federal de 1988, documento que elevou a proteção do meio ambiente ao status de direito fundamental difuso, do Código Florestal e da Resolução CONAMA n. 303, de 2002. Em consequência, os atos praticados pelos órgãos da municipalidade de Barra Velha não configuraram ato jurídico perfeito e tampouco geraram direito adquirido aos réus Áureo de Souza Araújo e Helena Beck Figueiredo Souza.6. Por outro lado, não há boa-fé objetiva, de modo a amparar a situação dos réus Áureo de Araújo Souza e Helena Beck Figueiredo Souza. Com efeito, a analista ambiental do IBAMA lavrou auto de infração e o auto de embargo/interdição, ainda no início da construção.7. Tendo o réu sido condenado a recuperar a área degradada, apenas no caso da impossibilidade de recuperação é que deve ser imposta a compensação pecuniária. Há de se levar em conta que após a prevenção, a efetiva recuperação do meio ambiente degradado é o "bem jurídico" a ser tutelado, e somente nos casos em que referida recuperação não seja possível é que se deve optar pela compensação ambiental.7. Em ação civil pública, não há condenação em honorários advocatícios. A Lei 7.347/85, em seu artigo 18, não faz diferença quanto ao autor ser o Ministério Público ou outro, razão pela qual o



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis**

IBAMA não deve arcar com honorários. E, por uma questão de absoluta simetria, o réu também não deve ser condenado em honorários. (TRF4, AC 5000927-03.2013.404.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 28/05/2015)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

[a] REJEITO as preliminares e a prejudicial de mérito prescrição;

[b] CONFIRMO a liminar deferida (evento 10);

[c] JULGO PROCENTE o pedido (art. 487, I, do CPC), para:

[c.1] DECLARAR a ilegalidade do artigo 9^a, inciso II, da Orientação Normativa n. 4 de 2017 do Ministério do Planejamento;

[c.2] DECLARAR a nulidade do ato administrativo que supriu o adicional de insalubridade/periculosidade dos substituídos sem a realização de novo laudo, baseado apenas em verificação efetuada pelas chefias quanto à habitualidade da insalubridade/periculosidade, nos termos da fundamentação;

[c.3] DETERMINAR que a UFSC se abstenha de descontar dos substituídos os valores por eles recebidos a título de insalubridade/periculosidade a partir de janeiro/2019, parcelas vencidas e vincendas, e, ocorrido desconto em folha a título de reposição ao erário dos valores percebidos pelos substituídos a tal título, que haja a restituição das quantias devidamente atualizadas, com juros e correção monetária na forma da fundamentação, até efetiva satisfação da obrigação.

Delimito os limites territoriais da demanda à Seção Judiciária de Santa Catarina, âmbito de atuação do sindicato autor.

Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios por força da incidência, ao caso, do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC/2015, art. 496, I), não sendo possível aferir o valor líquido para fins do art. 496, §3º, I, do CPC/2015.

Publique-se.

Intimem-se.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis**

Interposto recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contrarrazões e, oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §§1º e 3º do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANO ESTRELA DA SILVA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720006656348v139** e do código CRC **0b1856d5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CRISTIANO ESTRELA DA SILVA

Data e Hora: 24/11/2020, às 11:40:43

5020266-38.2019.4.04.7200

720006656348 .V139